



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.002042/98-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente SGS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA .

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para apurar a infração. Súmula CARF nº 46.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

DIRPJ. MALHA. RETIFICAÇÃO DE LUCRO REAL.

Retifica-se para lucro real o prejuízo fiscal indevidamente declarado.

REDUÇÃO DE IRPJ A COMPENSAR.

Comprovado que a DIRPJ registra IRPJ a compensar em montante maior do que o devido, tal valor deve ser reduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso de Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13808.002042/98-55

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 5.826 – 4ª Turma da DRJ em São Paulo-SP, de 2 de setembro de 2004.

O Auto de infração decorreu de revisão da DIRPJ/94, correspondente ao ano-calendário 1993. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, o que levou a redução do IRPJ a compensar e do prejuízo fiscal apurado no período.

Transcrevo trecho do relatório do Acórdão da DRJ, que descreve as irregularidades cometidas:

A empresa retro identificada foi autuada, em decorrência de revisão sumária de sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1993, por declarar (I) prejuízo fiscal indevido em julho (inversão de sinal), e (II) IRPJ a compensar maior que o devido em maio e julho (fls. 4 a 7).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte admite os erros cometidos, transmite DIRPJ retificadora para corrigir os erros, mas questiona os valores do auto de infração, alegando que o IRPJ a compensar nos meses autuados seria menor do que o apurado pela Receita Federal.

Tendo em vista que a contribuinte admitiu os erros cometidos na declaração, a DRJ conclui pela manutenção do Auto de Infração.

Segue transcrição da ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DIRPJ. MALHA. RETIFICAÇÃO DE LUCRO REAL.

Retifica-se para lucro real o prejuízo fiscal indevidamente declarado.

REDUÇÃO DE IRPJ A COMPENSAR.

Comprovado que a DIRPJ registra IRPJ a compensar maior do que o devido, tal valor deve ser reduzido.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão em 28/06/2016, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 27/07/2016 (fls. 108 a 113), com suas razões de defesa., resumidas a seguir:

a) Preliminar de nulidade. Falta de intimação para prestar esclarecimentos.

A contribuinte aponta que jamais foi notificada para apresentar esclarecimentos quanto à declaração de imposto de renda do ano-calendário 1993. E que teria percebido o erro constante na declaração somente após ser autuada, não tendo tempo nem possibilidade de informar ao fisco sobre o erro, do qual foi retificado.

Conclui que a falta de intimação da empresa para prestar esclarecimentos tornaria nulo o auto de infração.

b) Mérito. Razões para a reforma da decisão.

Da mesma forma do ocorrido na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte admite que preencheu de forma incorreta a DIRPJ relativa ao ano de 1983, mas questiona os valores referentes ao IRRF a compensar. Esclarece:

Destarte, no que tange ao IRRF a compensar relativos aos meses de maio e junho de 1993, apesar de terem sido declarados os valores correspondentes a 57.090,14 UFIR e 55.302,24 UFIR, respectivamente, a ora Recorrente somente pôde comprovar através de sua documentação existente de IRRF a compensar nos valores de 34.747,80 UFIR e 32.132,20 UFIR.

Portanto, não obstante ao fato de a Recorrente ter, em abril de 98, apresentado declaração de imposto de renda do ano-calendário de 93, não pode, por óbvio, concordar com os números constantes no Auto de Infração.

De fato, os valores de IRRF a compensar são menores que os anteriormente declarados, e como resultado, os saldos do IRRF referentes aos meses de maio e julho de 93 também são, conforme fora demonstrado na Impugnação apresentada pela Recorrente.

Cita doutrinadores e julgados dos tribunais superiores.

Ao final, requer:

Isto posto, roga o Recorrente, a este Conselho, para que, seguindo sua longa tradição de compreensão e equanimidade, conheça e dê provimento ao presente Recurso Ordinário para REFORMAR a decisão de Manifestação de Inconformidade interposto, processando e julgando-o totalmente procedentes nos termos em que pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o auto de infração seria nulo, tendo em vista que não teria sido intimada para prestar esclarecimentos quanto à declaração de imposto de renda do ano-calendário 1993. Acrescenta que teria percebido o erro na declaração somente após ser autuada e que a informação foi retificada.

A discussão sobre a possibilidade de se realizar lançamento sem prévia intimação ao sujeito passivo foi pacificada no âmbito do CARF, com a publicação da Súmula CARF nº 46. Confira-se:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em análise, não houve lançamento de crédito tributário, mas revisão da DIRPJ/94, correspondente ao ano-calendário 1993, efetuada com base em informações disponibilizadas pela própria contribuinte. Nestes casos, o Fisco dispõe de todos os elementos necessários à revisão da declaração.

Ademais, somente após a formalização do auto de infração, com a ciência da autuada, é que se estabelece o contraditório, sendo garantido o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, a falta da prévia intimação não só era dispensável, pois o Fisco já dispunha dos elementos necessários para proceder à revisão da declaração, como não trouxe prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito.

Conforme relatado, não há lançamento de crédito tributário no auto de infração, mas revisão da DIRPJ/1994, correspondente ao ano-calendário 1993. A constatação de irregularidades na declaração levaram à redução do IRRF a compensar e do prejuízo fiscal apurado no período.

Segue reprodução do demonstrativo dos valores apurados, parte integrante do Auto de Infração (fl. 8):

Anexo		Quadro	Linha	Mês	Coef. CARF (%)	Valor Declarado	Valor Alterado	Base de Cálculo/IRPJ/CSL	Compensação	Diferença Apurada
2	04	47	05	11.00	0,00 CR\$	866.853,00 CR\$	866.853,00 CR\$			866.853,00 CR\$
		48	05		0,00 UFIR	34.928,87 UFIR				34.928,87 UFIR
		01	05		0,00 UFIR	8.732,21 UFIR				
3	04	03	05		0,00 UFIR	992,88 UFIR				9.725,09 UFIR
		17	05		-57.090,14 UFIR	-47.365,05 UFIR				
2	04	39	07	11.00	-3.795.552,00 CR\$	3.795.552,00 CR\$	7.591.104,00 CR\$			7.591.104,00 CR\$
		47	07	11.00	0,00 CR\$	3.795.552,00 CR\$		3.795.552,00 CR\$		3.795.552,00 CR\$
3	04	48	07		0,00 UFIR	88.701,84 UFIR				88.701,84 UFIR
		01	07		0,00 UFIR	22.175,46 UFIR				
		03	07		0,00 UFIR	6.370,18 UFIR				
3	04	17	07		-55.302,24 UFIR	-26.756,60 UFIR			28.545,64 UFIR	

Desde a manifestação de inconformidade a contribuinte se insurge quanto aos valores do IRRF a compensar constantes do Auto de Infração. Transcrevo trecho da Manifestação de Inconformidade (fl. 117):

7. De fato, os valores de IRRF a compensar são menores que os anteriormente declarados pela ora Impugnante e, como resultado, os saldos do IRRF referentes aos meses de maio e julho de 1993 também o são, conforme abaixo demonstrado:

MAIO DE 1993 (valores em UFIR)			
dados	antes da retificação	conforme auto de infração	retificado
lucro real após a compensação	0,00	34.928,87	34.928,87
imposto de renda (alíquota 25%)	0,00	8.732,21	8.732,21
adicional do imposto de renda	0,00	992,88	992,88
IRRF a compensar	-57.090,14	-57.090,14	-34.764,80
saldo do IRRF a compensar	-57.090,14	-47.365,05	-25.039,31

JULHO DE 1993 (valores em UFIR)			
dados	antes da retificação	conforme auto de infração	retificado
lucro real após a compensação	0,00	88.701,84	88.701,84
imposto de renda (alíquota 25%)	0,00	22.175,46	22.175,46
adicional do imposto de renda	0,00	6.370,18	6.370,18
IRRF a compensar	-55.302,24	-55.302,24	-32.132,20
saldo do IRRF a compensar	-55.302,24	-26.756,60	-3.586,56

Quanto ao IRRF a compensar, verifica-se que no Auto de infração foram considerados os valores originalmente declarados na DIRPJ/1994 apresentada pela contribuinte, que totalizaram **R\$ 57.090,14** em maio/1993 e **R\$ 55.302,24** em julho/1993 (fls. 59 e 60).

Os saldos de IRRF a compensar foram recalculados para **R\$ 47.365,05** e **R\$ 26.756,60**, respectivamente, tendo em vista a apuração de IRPJ devido no montante de **R\$ 9.725,09** (R\$ 8.732,21 + R\$ 992,88) e **R\$ 28.545,64** (R\$ 22.175,46 + 6.370,18) nestes meses.

A contribuinte, por sua vez, aponta que os valores corretos para o IRRF a compensar seriam de **R\$ 34.764,80** em maio/1993 e de **R\$ 32.132,20** em julho de 1993, o que faria com que os valores dos saldos de IRRF a compensar fossem recalculados para **R\$ 25.039,31** e **R\$ 3.586,56**, respectivamente, considerando os mesmos valores para o IRPJ devido nestes meses, conforme apurado no Auto de Infração.

Neste ponto deve ser ressaltado que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação, incluindo a DIRPJ, situam-se na esfera de responsabilidade da própria contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Com efeito, a legislação é clara ao atribuir à contribuinte o ônus de comprovar, suas alegações.

No caso dos autos, no intuito de comprovar seu direito, a recorrente anexou aos autos a DIRPJ 1995 – ano-calendário 1994 (fls. 67 a 92), que não é hábil a comprovar o saldo de IRRF a compensar apurado no exercício 1994 (ano-calendário 1993), e a DIRPJ 1994 (ano-calendário 1993), cujas informações corroboram os dados contidos no demonstrativo da autuação fiscal.

Tendo em vista que a contribuinte não apresentou outros documentos hábeis a comprovar suas alegações, não há o que ser reconsiderado nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO